



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2057/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AUDITAGEM PRÉVIA EM
PROCESSOS DE DESPESAS INSCRITAS EM
RESTOS A PAGAR, PELO TRIBUNAL DE CONTAS,
COM BASE NO ARTIGO 9º, INCISO VII, DA LEI
ESTADUAL Nº 1.179/03
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2005 - PLENO

*“Auditação prévia do Tribunal de Contas em processos
de despesas de exercícios anteriores.
Inconstitucionalidade. Prejulgamento”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“As disposições contidas no artigo 9º, inciso VII, da Lei Estadual nº 1.179, de 27.01.03, que trata da Lei Orçamentária do Estado, relativa ao exercício de 2003, são desprovidas de executoriedade no âmbito deste Tribunal, por conflitar com os dispostos nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal.”

MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER